



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851608 - SP (2025
/0039877-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILA NOVA RESERVED
ADVOGADOS : CARLA RENATA GONÇALVES BASSE - SP175608
JOÃO BENETTI JUNIOR - SP190966
DIEGO GOMES BASSE - SP252527
RITA DE CÁSSIA SILVA PAZ - SP472470
DANIELA CARUSO MARIANO - SP248076
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. "(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025). Precedentes.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2851608 - SP (2025
/0039877-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILA NOVA RESERVED
ADVOGADOS : CARLA RENATA GONÇALVES BASSE - SP175608
JOÃO BENETTI JUNIOR - SP190966
DIEGO GOMES BASSE - SP252527
RITA DE CÁSSIA SILVA PAZ - SP472470
DANIELA CARUSO MARIANO - SP248076
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768
FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. "(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025). Precedentes.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela VILA NOVA RESERVED. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 766-767).

Embargos de declaração rejeitados - fls. 802-804.

A parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 565):

Condomínio edilício. Aplicação de multas a condômino, por infrações da convenção e regulamento. Falta de observância do direito de defesa, com ciência ao condômino da imposição das sanções no mesmo ato da cientificação quanto às infrações a ele imputadas. Eficácia horizontal das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não restritas a processos formais institucionalizados. Previsão do regulamento interno de dispensa de prévia advertência que somente guarda pertinência com a causa de uma das sanções, e que mesmo assim não se confunde, pelos termos em que prevista, com a concessão de oportunidade para defesa, atuando referida advertência como requisito condicionante de qualquer sanção no sentido da possibilidade de adequação da conduta do condômino. Ilegalidade das multas reconhecidas. Anulação. Inexistência, contudo, de dano moral indenizável, até mesmo pelo fundamento de ordem formal aqui considerado, sem discussão do mérito das penalidades e sem exclusão da possibilidade de virem novamente a ser aplicadas pelo condomínio. Demanda parcialmente procedente. Sentença reformada em tal limite. Apelação do autor parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 594):

Embargos de declaração. Alegadas omissão e contradição. Inocorrência. Julgamento devidamente fundamentado e abrangente do universo da matéria impugnada, com apreciação coerente das questões fáticas e jurídicas pertinentes. Inconformismo para com o v. acórdão. Nítido propósito infringente. Inexistência de lacuna por suprir. Prequestionamento inócuo. Embargos declaratórios rejeitados.

No agravo interno, a parte agravante sustenta que (fl. 812):

[...] o Agravante não concorda com as decisões que foram proferidas até aqui, pois foi fundamentada em divergência ao que prevê o entendimento jurisprudencial e legal vigente, em específico, quando ocorre a interposição de Recurso Especial, antes do julgamento dos embargos de declaração, opostos para a mesma decisão, sem que tenha a alteração do julgamento, afastando a necessidade de ratificação do recurso interposto em conjunto. Logo, não há o que se falar em preclusão.

Aduz, por fim, que:

Todos os requisitos necessários para a interposição do Recurso Especial, foram devidamente observados, demonstrando a violação dos artigos 17 do CPC e dos artigos 1333, 1334, IV, 1336 § 2º e 1337 todos do Código

Civil e Súmula 260 do STJ e art. 489, § 1º, IV e VI, e art. 1.022, II, do CPC. Não somente isso, restou devidamente comprovada a divergência do entendimento jurisprudencial, tanto em câmaras do Tribunal de São Paulo e em diversos Estados do país, além disso, o recurso foi devidamente preparado. (fl. 816)

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 822-827).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merece provimento o presente recurso.

Conforme a jurisprudência desta Corte, "no caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial. A ressalva a esse entendimento é a possibilidade de interposição de recursos especial e extraordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão. Contudo, esse não é o caso dos autos. " (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.062.892/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 19/5/2025).

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO DE PARTO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSIVO VALOR DAS ASTREINTES. REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula 182 do STJ, por deficiência de fundamentação.
2. Nas razões do agravo, a parte agravante aponta a existência de impugnação específica à aplicação da Súmula 7/STJ, tendo sido explicada a violação de dispositivos de lei federal no que tange à existência ou não de ato ilícito.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial obstado na origem supera os requisitos de admissibilidade.

III. Razões de decidir

4. A avaliação sobre a pretensa desproporcionalidade da multa cominatória fixada no Tribunal de origem esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

5. A interposição de dois recursos contra a mesma decisão inviabiliza a análise do segundo recurso, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.792.398/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Segundo agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 182/STJ. Os agravantes alegam que os fundamentos da decisão agravada foram devidamente infirmados e requerem a reconsideração ou o julgamento do recurso pela Turma. II. RAZÕES DE DECIDIR

1. O princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais veda a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, salvo hipóteses legais específicas, como embargos de declaração ou recursos extraordinários.

2. A preclusão consumativa opera-se no momento em que o primeiro recurso é interposto, exaurindo o direito de recorrer da mesma decisão e tornando inadmissível o segundo recurso apresentado, ainda que fundado em argumentos distintos.

3. Precedentes desta Corte reafirmam que a interposição de dois recursos contra a mesma decisão viola o princípio da unirrecorribilidade e atrai a incidência da preclusão consumativa, impedindo o processamento do segundo recurso (AgInt no AREsp n. 2.647.766/SP, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 9/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.499.589/RJ, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/8/2024).

III. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.689.173/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025 .)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Segundo entendimento adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo, em observância ao princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.515.528/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.851.608 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0039877-5

Número de Origem:

10269254120228260100

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VILA NOVA RESERVED

ADVOGADOS : CARLA RENATA GONÇALVES BASSE - SP175608

JOÃO BENETTI JUNIOR - SP190966

DIEGO GOMES BASSE - SP252527

RITA DE CÁSSIA SILVA PAZ - SP472470

DANIELA CARUSO MARIANO - SP248076

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768

FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VILA NOVA RESERVED

ADVOGADOS : CARLA RENATA GONÇALVES BASSE - SP175608

JOÃO BENETTI JUNIOR - SP190966

DIEGO GOMES BASSE - SP252527

RITA DE CÁSSIA SILVA PAZ - SP472470

DANIELA CARUSO MARIANO - SP248076

AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

ADVOGADOS : PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ - SP081768

FELIPE PALACIO SANTO ANDRE - SP389586

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025